

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/81/M:

Altera as taxas e as rubricas da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 983, de 22 de Março de 1947.

Portaria n.º 228/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 232.º, capítulo 6.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 229/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 477.º, capítulo 18.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 230/81/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 231/81/M:

Dá nova distribuição à verba inscrita no n.º 1, artigo 173.º, capítulo 5.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/81/M

de 30 de Dezembro

Revogação do Regulamento e Tabela do Selo de Assistência

O Regulamento e Tabela do Selo de Assistência, aprovados pelo Diploma Legislativo n.º 983, de 22 de Março de 1947, com as alterações introduzidas pelo Diploma Legislativo n.º 1 063, de 2 de Outubro de 1948, foram pontualmente alterados com o decurso dos anos, mas mantêm-se ainda em vigor muitas das

suas disposições que andam associadas a actos tributários diversos, fazendo-se a cobrança daquele selo, na quase totalidade dos casos, sem autonomia.

A cobrança do selo de assistência representa formalidade burocrática dispensável, na medida em que é possível atingir os mesmos fins com economia de meios por parte das entidades que processam a liquidação e comodidade para os contribuintes.

Propõe-se, assim, a presente lei simplificar os circuitos burocráticos, melhorando a produtividade e eficiência dos serviços, sem afectar os rendimentos do erário público.

Pelo exposto;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea I), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações à Tabela Geral do Imposto do Selo)

1. São alteradas, em conformidade com o quadro anexo a esta lei, as taxas e as rubricas da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, no mesmo indicadas.

2. A taxa do papel selado e as demais taxas da Tabela Geral fixadas por referência àquela são aumentadas em \$0,50.

3. Ficam isentos de selo os requerimentos, as petições, exposições e comunicações que tenham por objecto a satisfação ou a prossecução de fins ideais, ou que apenas versem assuntos de interesse geral e não se proponham obter, quer para os subscritores quer para outrem, qualquer vantagem de ordem económica.

Artigo 2.º

(Alterações ao Regulamento aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901)

Em substituição das taxas referidas no artigo 7.º, números II e III, da Tabela Geral do Selo de Assistência, são elevadas de

1% as taxas da sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso, bem como as taxas do imposto sobre as sucessões e doações a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 3.º

(Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo)

É aditada ao artigo 94.º da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor a seguinte rubrica:

94

XXVIII — Licença para bailarinas, passada pela autoridade administrativa, por trimestre \$50,00 Estampilha ou selo de verba

Artigo 4.º

(Compensação ao I. A. S. M.)

Do total arrecadado a título de imposto do selo, será destinada ao Instituto de Acção Social de Macau a percentagem de 30%.

Artigo 5.º

(Contratos de concessão de exclusivos)

1. Enquanto não ocorrer a revisão das rendas pagas ao abrigo de contratos de concessão de exclusivos, nos quais esteja previsto o pagamento do selo de assistência, nos termos do artigo 10.º da respectiva Tabela Geral, liquidar-se-á, sobre a importância das rendas mensais, um adicional de 1%, em substituição do que vinha sendo cobrado.

2. O adicional referido no número anterior reverte para o Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 6.º

(Disposição transitória)

1. O Governador poderá mandar sobretaxar o papel selado existente, de forma a perfazer o montante da taxa fixada nesta lei.

2. Até 30 de Junho de 1982, poderão ser vendidos e utilizados como selos fiscais, os selos de assistência de correspondentes denominações, existentes à data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 7.º

(Disposição revogatória)

São revogados o Regulamento e a Tabela do Selo de Assistência, aprovados pelo Diploma Legislativo n.º 983, de 22 de Março de 1947, com as alterações introduzidas pelo Diploma Legislativo n.º 1 063, de 2 de Outubro de 1948, pelo Diploma Legislativo n.º 1 508, de 11 de Novembro de 1961, e pelo Diploma Legislativo n.º 1 673, de 31 de Julho de 1965, e as disposições legais que contrariem o disposto nesta lei.

Artigo 8.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Quadro referido no artigo 1.º

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
10	Apólices, por cada	\$ 1,00	Estampilha ou selo de verba
	I — <i>Companhias ou outras sociedades nacionais:</i>		
	Apólice de seguros, sobre a soma do prémio, do custo da apólice ou de quaisquer adicionais cobrados juntamente com esse prémio ou em documento separado:		
	a) Seguros de vida e de acidentes de trabalho	2%	Estampilha ou selo de verba
	b) Seguros marítimos e fluviais	3%	Estampilha ou selo de verba
	c) Seguros de qualquer outra natureza	5%	Estampilha ou selo de verba
	d) Pela renovação de apólices de seguro, cada via negociável	\$ 3,50	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	<i>II — Empresas estrangeiras:</i>		
	Taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais		Estampilha ou selo de verba
12	Arrendamentos, subarrendamentos ou consignações de rendimento de bens imóveis por qualquer modo ou título que sejam feitos, além do selo do respectivo instrumento comprovativo, cada meia folha	\$ 3,50	Estampilha ou selo de verba
	E sobre o preço ou importância do acto	5%	Estampilha ou selo de verba
	Não pode, porém, cobrar-se importância inferior a \$10,00. Nos contratos de novos arrendamentos de prédios ou parte de prédios ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, sobre a diferença para mais entre o valor que resultar da nova avaliação e do rendimento inscrito na Matriz (vide <i>trespasse</i>)		
		1%	Selo de verba
82	Escrituras públicas e testamentos públicos lavrados nos livros de notas dos notários públicos e privativos	\$ 30,00	Selo de verba
94	<i>II — Licenças para casa de jogos legais, conforme os preceitos administrativos:</i>		
	— Até às 24 horas	\$ 50,00	Estampilha ou selo de verba
	— Depois das 24 horas	\$100,00	Estampilha ou selo de verba
	<i>XVI — Licença para uso e porte de arma de defesa:</i>		
	a) Por ano	\$100,00	Estampilha ou selo de verba
	b) Por semestre	\$ 60,00	Estampilha ou selo de verba
	<i>XVII — Licença para uso e porte de arma de caça</i>	\$100,00	Estampilha ou selo de verba
135	Recibos, quitações ou quaisquer outros documentos comprovativos do pagamento de transacções ou serviços prestados e bem assim os que de algum modo envolvam desobrigação de dinheiro, valores ou objectos, incluindo títulos ou folhas de remunerações devidos aos servidores do Estado e das autarquias locais no activo:		
	De \$100,00 a \$250,00	\$ 0,50	Estampilha, selo de verba ou desconto
	No que exceder \$250,00	2%	Estampilha, selo de verba ou desconto
	A estas taxas acrescerá:		
	a) Nos recibos ou quitações de <i>laudémios</i>	7,5%	Selo de verba
	b) Nos recibos de juros ou dividendos de acções e obrigações de cupão ou ao portador	1%	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	<p>A incidência, liquidação e cobrança deste imposto ficam sujeitas às disposições seguintes:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) O imposto é devido pela pessoa ou entidade que cobrar o preço da transacção ou serviço prestado, ou der quitação de dinheiro, valores ou objectos.</p> <p>d) Ficam isentos deste imposto:</p> <p>1 — Os recibos de importâncias inferiores a \$100,00.</p> <p>2 — Os recibos de pensões, provisórias ou definitivas, de aposentação ou reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras pensões similares</p> <p>e)</p> <p>f)</p>		
136	<p>Reconhecimento ou autenticação:</p> <p>a) Reconhecimento simples ou presencial, por cada assinatura</p> <p>b) Autenticação de documentos particulares, por cada termo</p> <p>.....</p>	<p>\$ 0,30</p> <p>\$ 19,00</p>	<p>Estampilha ou selo de verba</p> <p>Estampilha ou selo de verba</p>
153	Termos de abertura de sinais no livro próprio dos notários, cada termo	\$ 4,00	Selo de verba

Portaria n.º 228/81/M
de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 6.º, artigo 232.º — «Serviços de Saúde — Despesas correntes — Conservação e aproveitamento de bens», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$70 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 6.º
Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 214.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 70 000,00

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 229/81/M
de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 18.º, artigo 477.º — «Serviços Meteorológicos e Geofísicos — Despesas correntes — Subsídio de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a quantia de \$ 600,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º
Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 410.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 600,00

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 230/81/M**de 30 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 24.º**Despesa extraordinária****Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento de Administração para 1981***Outras despesas de capital:*

Artigo 701.º — Diversos empreendimentos:

1) Educação	\$ 195 000,00
4) Saúde	\$ 425 793,40
	<u>\$ 620 793,40</u>

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º**Despesa extraordinária****Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento de Administração para 1981***Despesas correntes:*

Artigo 699.º — Investigação

Despesas de capital:

Artigo 700.º — Investimentos:

4) Habitação e urbanização	\$ 425 793,40
	<u>\$ 620 793,40</u>

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 231/81/M**de 30 de Dezembro**

Tornando-se necessário fazer a nova distribuição da verba para a difusão da língua portuguesa, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 855, de 26 de Agosto de 1944, e de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/80/M, de 31 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 5.º — artigo 173.º — n.º 1 — da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981, sob a designação: Serviços de Educação e Cultura — Direcção dos Serviços — Despesa ordinária — Despesas correntes — Remunerações por serviços auxiliares: Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizerem o exame de 3.ª classe do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Cursos de Português que funcionam nos estabelecimentos de ensino particular, na importância de \$300 000,00, passa a ser distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, da seguinte forma:

DESPESA ORDINÁRIA*Despesas correntes:*

1 — Gratificações certas e permanentes:

1. Ao director do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses (12 meses)	\$ 4 200,00
2. A 7 serventes do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses (12 meses)	\$ 8 400,00
	<u>\$ 12 600,00</u>

2 — Gratificações variáveis ou eventuais:

1. Aos professores que prestam serviço no Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e nos Cursos de Difusão da Língua Portuguesa	\$ 189 100,00
2. Aos professores de cursos de intensificação de aprendizagem da língua portuguesa ...	\$ 16 200,00
3. Ao pessoal encarregado da organização e gravação de lições de português destinadas à radiodifusão e para serem ministradas nos Cursos de Português para Adolescentes e Adultos Chineses	\$ 1 500,00
	<u>\$ 206 800,00</u>
<i>A transportar</i>	<u>\$ 219 400,00</u>